

**Agravo de instrumento - Assistência judiciária  
- Declaração do interessado - Estado de  
miserabilidade absoluta não exigido -  
Direito assegurado**

Ementa. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Simples declaração do interessado. Estado de miserabilidade absoluta não exigido. Direito assegurado.

- A simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as taxas judiciárias sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família garante-lhe, até prova em contrário, a assistência judiciária gratuita, não sendo exigido o estado de miserabilidade absoluta.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.276114-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Maria José Braga - Agravado: Município de Belo Horizonte - Relator: DES. KILDARE CARVALHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2011. - *Kildare Carvalho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria José Braga contra a r. decisão de f. 18-TJ que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o Município de Belo Horizonte.

Alega a recorrente que faz jus à assistência judiciária por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que anexou aos autos a declaração de pobreza, conforme previsão legal para a gratuidade de justiça, e que o pedido não foi impugnado pela parte contrária. Requer, assim, a concessão antecipada da tutela recursal.

Contraminuta às f. 28/31-TJ.

Manifestação da Procuradoria de Justiça à f. 46-TJ, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

Isso porque, ao que se vê dos autos, o presente agravo foi interposto contra o r. provimento judicial proferido nos autos da ação ordinária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

A meu aviso, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, entendo que a r. decisão está a merecer reforma.

Nos termos da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50, todo aquele que afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, goza dos benefícios da assistência judiciária.

Dispõem os arts. 2º, parágrafo único, e 4º da citada lei:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

[...]

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Dessarte, para obtenção da gratuidade de justiça, é suficiente que o interessado formule expressamente o pedido, de modo simples e direto, representando ônus da parte contrária à assistida comprovar tratar-se de afirmação inverídica.

No caso em comento, indubioso é que a autora requereu, na peça inicial da ação ordinária, os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, donde se conclui ter sido atendido o requisito da lei.

Trouxe, como forma de comprovar seu estado de hipossuficiência contracheques (f. 17-TJ), declaração de pobreza (f. 16-TJ).

Por outro lado, ausente qualquer elemento colacionado pelo agravado capaz de justificar o indeferimento desse benefício, bem como algum indício probatório que justifique a negativa da assistência judiciária, não havendo como deixar de concedê-la à agravante.

Assim sendo, importante para o desate dessa questão é o fato de que a recorrente declarou não ter condições de pagar as custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e tal afirmativa há de prevalecer até prova em contrário, o que, repita-se, é ônus da parte contrária à assistida.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que, “para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414).

Saliente-se que a agravante não está patrocinada por advogados particulares, mas sim pelo departamento jurídico do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte.

Ressalte-se, ainda, que, para o deferimento da gratuidade de justiça, não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo, pelo que basta a ausência da possibilidade financeira de litigar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos para tanto.

Por derradeiro, resta dizer que, se durante o processamento do feito ficar demonstrada a capacidade econômica da agravante para arcar com as despesas processuais, inexistente óbice jurídico a se revogar o benefício da justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial já pacífico.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas, na forma da Lei nº 14.939/2003.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo com o Relator.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO.